**Empresário Individual: Caracterização e Impedimentos**

Neiva Camargos da Cruz[[1]](#footnote-1)\*

Ana Cláudia Roldan de Almeida Pereira\*\*

**RESUMO**

O presente artigo propõe-se evidenciar a caracterização e impedimentos do empresário individual, salientando o histórico e conceito do empresário individual bem como seus impedimentos legais para o exercício da atividade empresarial. A metodologia adotada foi à revisão bibliográfica realizada em doutrinas e legislações pertinentes.

**Palavra-Chave:** Direito empresarial, empresário individual, impedimentos.

**ABSTRACT**

This article aims to highlight the impediments and characterization of the individual entrepreneur, emphasizing the history and concept of the individual entrepreneur, his legal impediments to the exercise of business activity. The methodology used was the literature review on relevant laws and doctrines.

**Keyword:** Business, entrepreneur individual, impediment.

**1 INTRODUÇÃO**

Uma face do Direito Empresarial é a abordagem do empresário individual, pouco abordado nos estudos acadêmicos. O empresário individual é aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial. O empresário individual obtém grande importância no contexto econômico no Brasil, pois são influenciadores das estatísticas da informalidade, sendo que muitos estão atuando ilegalmente, mais isto nos últimos anos vem mudando com o incentivo do governo brasileiro para a formalização de muitos negócios que estão à margem da legalidade.

Como se sabe, existe o empresário individual e a sociedade empresária, sendo aquele a pessoa física que exerce a empresa individualmente. Segundo o art. 966 do novo Código Civil: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (JUSBRASIL, 2002).

Desta maneira, é considerada qualquer pessoa que constitua firma individual um empresário nos termos do artigo supracitado. A partir do novo Código Civil, também passa a ser considerado empresário aquele que produz ou circula serviços e não mais apenas aquele que produz e circula mercadorias. Na prática, o empresário individual não desenvolve atividades de grande porte que necessitem de grandes investimentos. As atividades desenvolvidas por ele na maioria das vezes são pequenos negócios, como padarias, pequenas mercearias, artesanato e outros.

Não podem ser empresários individuais, devido aos impedimentos legais, os Chefes do Poder Executivo, nacional, estadual ou municipal; os membros do Poder Legislativo, como Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, os empresários falidos, enquanto não forem reabilitados; as pessoas condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo.

**1.1 Tema e Delimitação do tema**

Entre uma extensa gama de temas sobre o Direito Empresarial o aspecto a ser abordado foi o Empresário Individual, quais os impedidos de exercer individualmente a empresa, e os motivos desta proibição.

**1.2 Formulação do Problema e Hipóteses**

 Quais os impedimentos de exercer individualmente a empresa, e os motivos desta proibição?

* Apenas pode ser empresário quem estiver em pleno gozo de sua capacidade civil e não for legitimamente impedido de exercer a empresa.

**1.3 Objetivos**

**1.3.1 Objetivo Geral**

 Promover uma análise substancial sobre o empresário individual e suas implicações na caracterização e impedimentos para o exercício da empresa.

**1.3.2 Objetivos Específicos**

* Conscientizar as pessoas sobre o empresário individual e sua importância.
* Averiguar a possibilidade de limitação da responsabilidade do empresário individual.
* Discorrer sobre a caracterização e os impedimentos legais para o exercício individual da atividade econômica.

**1.4 JUSTIFICATIVA**

O trabalho pretende levantar um questionamento abordando a importância sobre o papel do empresário individual na sociedade e qual a sua contribuição para a economia do país. Além disso, serão abordados os impedimentos legais para o exercício individual da atividade empresária.

A escolha do tema foi feita visando suprir algumas dúvidas sobre o empresário individual, com o levantamento de algumas questões relevantes para serem discutidas no decorrer deste trabalho, dentre elas: compreender a posição do empresário individual na sociedade empresarial e a figura do impedimento legal.

O trabalho acadêmico proposto pode oferecer contribuições à área acadêmica no sentido da importância do tema para o desenvolvimento do conhecimento assim incentivando a maior busca para o entendimento das definições do empresário individual, pois pretende levar o conhecimento científico ao entendimento do público comum. Diante da temática pessoal existem algumas questões que se tornam relevantes que serão discutidas no decorrer deste trabalho.

**1.5 METODOLOGIA**

Para Richardson (1999, p. 22), método é o caminho ou a maneira para chegar a determinado fim ou objetivo, o rigor científico da pesquisa e a qualidade dos resultados do estudo dependem da correta definição dos métodos e procedimentos a serem adotadas para a observação e coleta dos dados, a mensuração das variáveis e as técnicas e análise dos dados.

O estudo será baseado em uma pesquisa qualitativa e uma revisão bibliográfica, a partir de materiais já elaborados por estudiosos que abordam o assunto, dentre estes materiais estão artigos, sites e livros que abordam o tema. A pesquisa bibliográfica é considerada um estudo sistematizado alicerçado por publicações em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas os quais ficam disponíveis para pesquisa. A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos.

As palavras chaves para esta busca são: empresário individual, caracterização e impedimentos. Pretende-se adotar esse procedimento metodológico na busca de alternativas para entender o contexto do empresário individual.

**2 CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

**2.1 Empresário Individual Conceito**

A figura do empresário é conceituada, de acordo com o artigo 966 do Código Civil, como aquele que desempenha profissionalmente atividade econômica constituída para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Em outros termos, é a pessoa que profere os fatores de produção (mão de obra, insumos, tecnologia e capital), de forma bem organizada para desempenhar uma atividade que produz ou circula bens ou serviços visando obter lucro; e o faz de forma habitual, com o emprego de uma informação que ele detém, e na maior das vezes com o trabalho de empregados que atingem sua atividade principal. O empresário individual não desenvolve atividades de grande porte que precisam de grandes investimentos. As atividades desenvolvidas por eles, na maioria das vezes, são pequenos negócios, como padarias, pequenas mercearias, artesanato e outros (QUEIROZ et al., 2012).

 Como salienta Coelho (2000, p. 61) afirma:

Empresário é o fulano que assume a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a física, em que emprega seu dinheiro e a organiza a empresa individual, como a jurídica, nascida da união de empenhos de seus integrantes.

Deve-se ressaltar a personalidade jurídica é justamente a afastamento em meio a pessoa do empreendedor e a empresa propriamente dita. Bem como a empresa adquire personalidade jurídica isso denota que ela se separou daqueles que a inventaram, advindo, a partir deste momento, a ter um patrimônio próprio. Ou seja, ao adquirir personalidade jurídica, o patrimônio que os sócios ofereceram à empresa deixa de ser deles. Em troca, eles ganham cotas da empresa, podendo participar dos seus lucros, ou, em caso de encerramento da empresa, receber o que sobrar após o pagamento de todos os credores (QUEIROZ et al., 2012).

O empresário individual, contudo, não adquire personalidade jurídica, de modo que o empreendedor individual está preparando uma empresa com todo seu patrimônio, visando realizar a atividade sem sócios. Em caso de dívidas, seu patrimônio pessoal poderá ser usado para quitá-las. Ou seja, não há altivez entre o patrimônio da pessoa física e da empresa. É um patrimônio só (QUEIROZ et al., 2012).

O mesmo autor acima ainda salienta que:

A razão para o empresário individual haver um CNPJ é admitir que a Receita Federal pudesse fiscalizar e regular o pagamento de impostos, bem como para facilitar a exploração da atividade empresária, pois, o CNPJ é exigido para realização de uma série de operações, como abrir conta bancária, firmar contratos etc. Desta forma, optou-se por permitir o uso do CNPJ, evitando a criação de mais um tipo de cadastro (QUEIROZ et al., 2012).

A modalidade empresário individual permanece para pequenos empreendedores, em que a vida patrimonial dele e da empresa não são afastadas. Como exemplo, podemos mencionar uma pequena oficina mecânica em que a vida e o patrimônio da empresa se confundem, não havendo gestão separada; ou mesmo um vendedor de cachorros quentes, que não possui condição de separar sua contabilidade pessoal da empresarial.

Para Requião (2003), a qualificação do empresário ou empresa individual mencionada pelo Código Civil cita à firma individual ou à firma mercantil individual do empresário individual, então o empresário individual é definido no art. 966, do C.C, da sociedade empresária, conceituada no art. 982, mesmo diploma legal, destacando as duas espécies de pessoas que podem explorar a empresa.

Diniz (2010) alega que o empresário pode ser pessoa natural (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária) dotada de personalidade, assinalada de seus membros sócios, que desempenha diretamente a atividade econômica organizada.

Nesse mesmo enfoque, Diniz (2010, p.50) ainda reforça dizendo que:

O empresário individual é a pessoa natural que desempenha, registrando-se na Junta em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos, tecnologia e mão-de-obra, assume como animus a ação de organizar, com profissionalismo, uma atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços no mercado.

Assim, o titular da empresa, ou seja, o agente de produção e circulação de bens ou serviços por investir capital e por tomar ação no empreendimento por ele administrado, em procura de lucro ou resultado econômico, admitindo os riscos próprios à atividade empresarial que sozinho exerce profissionalmente a empresa.

Pode-se definir, portanto que o empresário individual é aquele que exerce profissionalmente uma atividade conteúdo econômico, voltada para a produção e circulação de bens e serviços.

* 1. **Suposições da qualidade do empresário individual**

Os elementos fundamentais característicos do empresário individual consistem na capacidade efetividade, o profissionalismo e a lucratividade.

A primeira característica do empresário individual diz respeito em ser maior e inteiramente capaz, imediatamente que ele deve assumir a iniciativa do empreendimento, definindo o destino e o ritmo da atividade empresarial da qual parte benefícios econômicos, e admitir os riscos, uma vez que se situa sem a participação do sócios, obrigando-se em seu próprio nome, contestando ilimitadamente, com seus bens pessoais e com o patrimônio afetado ao exercício daquela atividade, sujeitando-se pessoalmente à falência e podendo pleitear a recuperação judicial ou extrajudicial.

De acordo com Campinho (2006), o empresário singular contestará com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução pelas dívidas contraídas, vez que o direito brasileiro não admite a figura do empresário individual, com responsabilidade limitada e, consequentemente, a distinção entre patrimônio empresarial, e patrimônio individual do empresário, pessoa física.

A segunda característica do empresário individual refere-se a lucratividade no exercício da atividade econômica com a finalidade de criação de riqueza, produção e circulação de bens e serviços no mercado.

Diniz (2009, p. 67) salienta que:

O treinamento ativo da empresa pelo empresário singular far-se-á sob uma firma composta com seu nome, completo ou abreviado, podendo ser a ele acrescentada a designação mais precisa de sua pessoa ou gênero sua atividade-fim. Deveras, é elemento caracterizador do empresário individual a atividade-fim, voltada à prática efetiva de um conjunto de atos empresariais para a obtenção de um resultado econômico.

A terceira característica diz respeito a o profissionalismo da atividade empresarial, ocasião em que o empresário individual deve, profissionalmente, desempenhar atividade econômica organizada (empresa), coordenando-a, conduzindo e supervisionando-a.

* 1. **Responsabilidade**

A segurança dos credores está acalcanhada no patrimônio do devedor, a exploração da empresa pelo empresário individual torna-se este responsável pelos riscos da atividade, respondendo pelas obrigações da empresa individual ilimitadamente com o patrimônio próprio.

Para Lippert 2011, a responsabilidade do empresário individual transcorre da entrada da unidade patrimonial, em razão do qual o patrimônio do empresário, enquanto exercem-te da empresa, e da pessoa física empresa individual é considerado único.

Como afirma (LIPPERT, 2011, p. 140) que:

Com o novo Código Civil, cuja as obrigações do empresário assuma os risco da atividade não está expressamente prevista, pode ser representado na categoria de pessoa física sob a personalidade de sua pessoa natural. Neste caso, o reflexo no seu patrimônio individual se dá na totalidade, haja vista a teoria da unidade patrimonial, que se traduz em para cada pessoa corresponde um patrimônio.

 O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, cujo patrimônio pessoal responde ilimitadamente pelas suas obrigações assumidas na atividade empresarial, não se importando com a natureza da mesma.

**3 Impedimentos do empresário individual**

A cada dia que passa aumenta o número de empreendedores e de gestores que estão buscando administrar suas empresas.

Neste cenário, entra o empresário individual, que é uma pessoa que se obriga em seu próprio nome no exercício das atividades da empresa, respondendo com seus bens pessoais pelas obrigações da atividade empresarial.

O empresário individual tem campo de atuação reduzido, em razão do risco em que coloca seu patrimônio pessoal quando se lança na atividade empresarial. Seu patrimônio e o da empresa são considerados como sendo um só, e em alguns casos, pode comprometer o seu bem estar pessoal e servir de incentivo negativo à criação de novos empreendimentos (MOREIRA, 2008).

Nem todos os empresários podem gozar do hábito de possuir seu próprio negócio ou gozar de suas habilidades para administrar. Existem aqueles que são impedidos de exercer a empresa, embora plenamente capazes no âmbito civil. Aparentemente uma contradição, a capacidade não é suficiente, pois para ser empresário este não deve estar impedido por força da lei. Essas restrições se dão em razão da função que exercem, decorrente de motivos de ordem pública.

Complementado o exposto, Coelho, 2010 aponta que:

Para ser empresário individual, a pessoa deve se encontrar em pleno gozo de sua capacidade civil. Não têm capacidade para exercer empresa, portanto, os menores de 18 anos não emancipados, ébrio habituais, viciados em tóxicos, deficientes mentais, excepcionais e os pródigos, e, nos termos da legislação própria, os índios. Destaca-se que o menor emancipado (por outorga dos pais, casamento, nomeação para emprego público efetivo, estabelecimento por economia própria, obtenção de grau em curso superior), exatamente por se encontrar no pleno gozo de sua capacidade jurídica, pode exercer empresa como o maior.

Os principais impedidos de exercer a atividade empresarial são os falidos, os funcionários públicos, deputados e senadores e condenados pela prática de crime que vede o acesso à atividade empresarial (MARZOLA, 2010).

Não podem exercer suas atividades: os magistrados e membros do Ministério Público; deputados e senadores; militares e policiais; agentes públicos; leiloeiros; despachantes; corretores; prepostos; médicos; estrangeiros que possuam o visto provisório ou estejam em certas atividades proibidas por lei e os falidos (MOREIRA, 2008).

Sobre o assunto, discorre Coelho, 2010, ao mencionar que:

 O principal caso de proibição de exercer empresa que interessa ao direito comercial, hoje, é o falido não reabilitado. O empresário que teve sua quebra decretada judicialmente só poderá retornar a exercer atividade empresarial após a reabilitação também decretada pelo juiz. Se a falência não foi fraudulenta, ou seja, não incorreu o falido em crime falimentar, basta a declaração de extinção das obrigações para considerar-se reabilitado. Se, no entanto, foi o falido condenado por crime falimentar, deverá, após o decurso do prazo legal, obter, além da declaração de extinção das obrigações, a sua reabilitação penal.

 O direito comercial proíbe o exercício da empresa também àqueles que foram condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial.

Como mencionado, o empresário individual, muitas vezes, não empreende atividade economicamente importante. Além disso, ele tem suprema responsabilidade pelo seu negócio e precisa ser capaz para o exercício da empresa.

As consequências do exercício pelo impedido estão sujeito a penalidades de caráter administrativo e/ou penal. O impedido não poderá alegar a proibição do exercício da atividade, ou seja, ele responde pessoalmente pelas obrigações assumidas (MARZOLA, 2010).

É o que estabelece o art. 973 do Código Civil, nestes termos: “A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”.

Utilizando, novamente, dos ensinamentos de Coelho, 2010, o autor esclarece que:

 A doutrina costuma acentuar a diferença básica entre a incapacidade para o exercício da empresa e a proibição de ser empresário. A primeira é estabelecida para a proteção do próprio incapaz, afastando-o dos riscos inerentes à atividade econômica, ao passo que as hipóteses de proibição estão relacionadas com a tutela do interesse público ou mesmo das pessoas que se relacionam com o empresário.

Sendo assim, a proibição de exercer atividade empresarial se fundamenta em razões de ordem pública decorrente de funções que exercem. Não se trata necessariamente de incapacidade jurídica, propriamente dita, mas sim de incompatibilidade da atividade de negócios em relação a determinadas situações funcionais.

**CONCLUSÃO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente análise divide-se em duas grandes etapas as quais culminariam em um final comum. Inicialmente, focou-se na figura do empresário individual e, por fim, uniram-se as análises feitas nos dois primeiros capítulos para que se pudesse abordar o conteúdo dos arts. 972 e 973 do Código Civil. No decorrer do tempo ampliou-se a liberdade para a prática da atividade empresarial, com a existência de princípios legais reguladores, como a prática habitual dos atos do comércio, a fim de caracterizar a profissão de empresário.

Em outras partes, ficou evidenciou os impedimentos do empresário em exercer a atividade econômica, como funcionários públicos, militares e estrangeiros impedidos por norma constitucional.

Assim, por todo o revelado, no presente artigo, estamos certos da situação que a introdução da teoria do Empresário Individual e impedimento concebem um marco na constituição legislativa que corresponde aos anseios da sociedade e das modificações sociais, na medida em que tais normas visam adaptar a regulamentação jurídica da empresa à realidade.

Por tudo que foi dito, faz-se necessário compreender a posição do empresário na teoria da empresa e no seu contexto, tendo em vista que este tema é de extrema relevância ao estudo, visto que o empresário ocupa papel de destaque na atividade econômica e, consequentemente, nas suas relações comerciais.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Civil- **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027027/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 11 ago. 2012.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas**: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**.** 2006. 14 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Curso de Direito Empresarial, Ucam, Faculdade de Direito Centro, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, v.1. 4.ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. Parecer. **Exarado para o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil**. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.irtdpjbrasil.com.br/parecerfabio.htm>. Acesso em: 13 de fev.de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. v. 2. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

## FREIRE, Aluer Batista e MAGALHÃES, Rodrigo. As controvérsias da lei da “empresa” individual de responsabilidade limitada. 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10723>. Acesso em: 22 out. 2012.

JUS BRASIL (Brasil). **Art. 966 do Código Civil - Lei Nº 10.406/02.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2337333/art-966-do-codigo-civil-lei10406-02>. Acesso em: 01 de out. de 2012.

LIPPERT, Marcia Mallmann. **A empresa no Código Civil:** elemento de Unificação no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Fran.  **Curso de Direito Comercial.**  33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 492 p.

MARZOLA, Gabriel. **Impedidos de exercer a atividade empresarial.** 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=5120>. Acesso em 11 out. 2012.

MILHORANZA, Mariângela. **Conceitos gerais:** comércio, empresa, atos de comércio e empresário. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/RS, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS, Advogada em Porto Alegre/RS, Coordenadora Editorial da Editora Notadez, Professora de Direito Empresarial da FARGS. 2008. Disponível em: < http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/190-artigos-set-2008/5704-conceitos-gerais-comercio-empresa-atos-de-comercio-e-empresario-parte-ii>. Acesso em: 9 out. 2012.

MOREIRA, Francisco. **A sociedade unipessoal.** Advogado pós graduando na área de Direito administrativo, 2008. Disponível em: < http://jus.com.br/revista/texto/12870/a-sociedade-unipessoal>. Acesso em: 11 out. 2012.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Empresa Contemporânea e Direito Societário:** Poder de Controle e Grupos de Sociedades. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

QUEIROZ, Caroline; Souza, Gabriel e Inácio, Raissa. **Eireli:** vantagens e desvantagens sob o ponto de vista fiscal, administrativo e contábil. Ribeirão Preto, 2012. Disponível em: < http://www.acirp.com.br/EIRELI.pdf>. Acesso em: 11 out. 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** Vol. 1, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: Métodos e Técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me dar força para prosseguir esta jornada e conseguir atingir meu objetivo.

Obrigada a minha família que sempre me apoiou em todos os momentos difíceis pelo qual eu passei.

Obrigada a minha filha Akilah, que por ela, dei o máximo de mim para que pudesse vencer todos os obstáculos.

Obrigada ao meu marido Jairo pelo companheirismo, dedicação e muita cumplicidade.

Aos colegas de classe pela amizade, ao meu colega Júnio César, pela força na hora em que precisei, por me ajudar em meus estudos, meu muito obrigada.

Agradeço aos colegas Gardênia e Abner, pela amizade e carinho.

A todos os professores, desde o primeiro período até o último pela paciência. Meu muito obrigada.

Agradeço aos membros da banca avaliadora pela força e paciência.

Meu muito obrigada a minha orientadora Ana Cláudia
Roldan, que me orientou com dedicação e carinho.

Enfim, a todos que estiveram e participaram da minha vida nestes quatro anos, caminhada árdua, mas gratificante, pois hoje posso chegar aqui na etapa final e ver que consegui vencer.

A todos que fizeram de minha vida, uma vida mais afetuosa, Obrigada!

1. \* Formando em Administração 2012, Faculdade Patos de Minas. neivacamargo@ymail.com

\*\*Professora de Direito Empresarial e Direito do Trabalho - Cursos de Graduação da Faculdade Patos de Minas.Patos de Minas/MG. anaclaudiaroldan@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)